



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03974/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Piancó - PB

Exercício: 2015

Responsáveis: Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ - PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – PARECER CONTRÁRIO e encaminhamento para julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ - PB, referente ao exercício de 2015.

PARECER PPL – TC 00183/18

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, referente ao exercício financeiro de 2015, do Município de Piancó – PB.

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 956/1071), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a) o orçamento para o exercício, a Lei nº 1170/2015, de 29/01/2015, publicada em 02/02/2015, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 40.717.739,39, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 20.358.869,70, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- b) receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou (R\$ 36.686.803,09) e a despesa orçamentária executada somou (R\$ 40.787.234,33);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03974/16

- c)** o Balanço Orçamentário Consolidado, após a respectiva execução, resulta em deficit equivalente a 11,18% (R\$ 4.100.431,24) da receita orçamentária arrecadada;
- d)** o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta deficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 13.002.633,98;
- e)** os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.744.127,07, correspondendo a 4,28% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- f)** as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 89,83% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- g)** as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 31,49% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- h)** o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 18,69% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
- i)** os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 23.277.861,40 correspondente a 64,75 % da RCL, NÃO ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
- j)** os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 23.951.236,25 correspondentes a 66,62 % da RCL, NÃO ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
- k)** o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, estando de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;
- l)** Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 101,39% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, estando de acordo com o limite constitucional mínimo estabelecido e
- m)** o Município não possui Regime Próprio de Previdência.

A Auditoria, após análise das defesas apresentadas, emitiu relatório (fls. 1944/1992) apontando as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03974/16

1. Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência, no valor de R\$ 69.494,94;
2. Ocorrência de Deficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 4.100.431,24;
3. Ocorrência de Deficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 12.877.732,62;
4. Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório;
5. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
8. Crescimento elevado no número de servidores comissionados e contratados;
9. Não envio para análise do portal transparência;
10. Omissão de valores da Dívida Flutuante, no valor de R\$ 69.494,94;
11. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 4.026.347,40;
12. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 1.482.252,05 e
13. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 252.000,00.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo (a):

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito à época do Município de Piancó, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, relativas ao exercício de 2015;
2. Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03974/16

3. Imputação de Débito ao Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria;
4. Aplicação de multa ao Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
5. Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda;
6. Representação à Receita Federal do Brasil acerca das eivas contidas nos itens 11 e 12 para adoção das medidas de sua competência e
7. Recomendação à atual gestão do Município de Piancó, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

É o relatório.

VOTO RELATOR

A Auditoria registrou o não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência, referente às despesas efetivas com encargos sociais – INSS e parte da folha de dezembro, resultando na omissão de valores da Dívida Flutuante, no valor de R\$ 69.494,94.

O ex-Gestor alega, em síntese, que o total dos gastos com pessoal não pode ser tomado como base de cálculo das contribuições previdenciárias, sem proceder aos descontos compensatórios e indenizatórios que não incidem INSS.

De fato, a Auditoria realiza os cálculos com base no total empenhado nos elementos 04 - Contratos por Tempo Determinado e 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas, sem fazer qualquer dedução quanto às parcelas que não incidem a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03974/16

contribuição, o que demonstra que o valor apresentado pela Auditoria é apenas uma estimativa do montante devido.

Logo, considerando a impossibilidade de identificação do valor exato da base de cálculo, cujo montante ultrapassa 20 milhões de reais, entendo que a diferença registrada pela Auditoria, ou seja, R\$ 69.494,94, é razoável, merecendo ser relevado.

Quanto à ocorrência de *deficit* de execução orçamentária, no valor de R\$ 4.100.431,24, o ex-Gestor apenas discorda do valor, afirmando que seria R\$ 4.030.936,30, perfeitamente justificável diante das dificuldades enfrentadas pelos municípios. Em relação à ocorrência de *deficit* financeiro, no valor de R\$ 12.877.732,62, alega, dentre outros argumentos, que resultou do montante inscrito na conta de Restos a Pagar, distribuído entre os exercícios de 2011 a 2015, inscrito em obediência ao princípio da competência, afirmando ainda que os restos a pagar inscritos no exercício de 2015, no total de R\$ 8.569.484,42, foram pagos R\$ 7.473.963,71 no exercício de 2016.

A situação apresentada demonstra a ausência de ações efetivas para o cumprimento dos preceitos insertos na Lei Complementar 101/2000, uma vez que o Município não tomou as providências necessárias ao equilíbrio das contas públicas, por meio de ação planejada e transparente, visando ao cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas.

No mais, analisando as prestações de contas de outros exercícios, observa-se que o Município de Piancó - PB, referentes às gestões do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, apresentou os seguintes *deficit* financeiro: 2013 - R\$ 6.233.438,02; 2014 - 11.384.687,58 e 2016 - R\$ 8.550.778,57.

Portanto, a alegação de que parte dos restos a pagar, inscritos no exercício de 2015, foram pagos no exercício de 2016, não resolveu o problema do desequilíbrio das contas, haja vista que em 2016 foi registrado um *deficit* de R\$ 8.550.778,57, ou seja, houve apenas uma transferência dessas dívidas para o exercício seguinte, motivo pelo qual entendo que a irregularidade é capaz de macular as contas, tendo em vista que o valor é bastante considerável, representando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03974/16

35,10% da receita orçamentária realizada (R\$ 36.686.803,09), justificando ainda a aplicação de multa.

O Órgão de Instrução registrou ainda o não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 4.026.347,40 e o não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, no valor de R\$ 1.482.252,05. Em relação às contribuições previdenciárias patronais, consta que apenas 17,63% foram recolhidos, sendo suficiente para macular as contas. Acontece que o Município também deixou de recolher as contribuições previdenciárias que foram retidas dos segurados (servidores), o que torna a situação ainda mais grave, justificando, portanto, a reprovação das contas, além da aplicação de multa.

No que tange a ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 252.000,00, a Auditoria mantém a irregularidade, tendo em vista à ausência do contrato com a empresa, apesar de terem sido apresentados os relatórios de recebimento de resíduos sólidos (fls. 1860/1934). Assim, entendo não se tratar de despesa não comprovada, haja vista a comprovação quanto à prestação dos serviços referentes ao recebimento de resíduos sólidos pelo aterro sanitário, não cabendo, portanto, imputação de débito, sem prejuízo quanto à aplicação de multa nos termos do art. 56, IV da Lei Complementar nº 18/93.

Em relação à frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, a Auditoria apontou que não foram apresentados documentos que comprovem as pesquisas de preços para servir de base para a abertura do processo licitatório, sanando a irregularidade inerente à justificativa da participação de apenas uma empresa no processo licitatório do aterro sanitário, mantendo a falha relacionada às licitações realizadas na modalidade inexigibilidade para contratação de consultorias administrativas, jurídicas e contábeis.

Quanto às licitações realizadas na modalidade inexigibilidade para contratação de consultorias administrativas, jurídicas e contábeis, esta Corte de Contas, quando do enfrentamento da matéria já decidiu pela possibilidade, razão pela qual a falha deve ser afastada, não possuindo o condão de macular as contas, ora apreciadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03974/16

Por fim, no que diz respeito aos gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal; não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; crescimento elevado no número de servidores comissionados e contratados e não envio para análise do portal transparência, entendo que são passíveis de multa e recomendações à atual gestão no sentido de tomar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal emita e encaminhe ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ - PB, PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo sob a responsabilidade do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, exercício financeiro de 2015 e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência, pelo (a):

- a) Irregularidade das contas gestão do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, exercício 2015;
- b) Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF
- c) Aplicação de multa ao Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 81,90 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- d) Representação à Receita Federal do Brasil acerca das eivas relacionadas às contribuições previdenciárias, para adoção das medidas de sua competência e
- e) Recomendação à atual gestão do Município de Piancó, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03974/16

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 03974/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, DECIDEM emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ - PB, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, referente ao exercício de 2015.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de agosto de 2018

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 10:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 10:13



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 12:02



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 11:44



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 14:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 10:29



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 10:26



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL